

# O ESTADO BRASILEIRO E AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NO PENSAMENTO DE OLIVEIRA VIANNA

THE BRAZILIAN STATE AND ETHNIC-RACIAL RELATIONS IN THE THINKING OF  
OLIVEIRA VIANNA

SÉRGIO PESSOA FERRO<sup>1</sup>

## Resumo

O artigo estuda o pensamento de Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951) quanto às relações étnico-raciais produzidas pelo Estado brasileiro, tendo em vista a análise histórica dos discursos científicos no campo do direito com fundamento metodológico na arqueologia do saber e do poder. O autor elaborou uma narrativa eugenista divulgada com o título de *Evolução do povo brasileiro* no Censo de 1920, refletindo uma política indigenista integracionista e uma abordagem racista que moldava a nação no caminho do branqueamento. Estudar a teoria de Oliveira Vianna ainda é importante não só para revisitar em tom crítico as bases do pensamento político, jurídico e social brasileiro em suas vertentes conservadoras e autoritárias, mas também para perceber o conceito normativo de povo ou de nação como algo menos naturalizado.

**Palavras-chave:** autoritarismo; integração nacional; constitucionalismo brasileiro.

## Abstract

*The article investigates the thoughts of Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951) concerning the ethno-racial relations shaped by the Brazilian state. The study employs a historical analysis of scientific discourses within the field of law, grounded in the methodological foundations of the archaeology of knowledge and power. Vianna constructed a eugenic narrative, disseminated under the title "Evolução do povo brasileiro no Censo de 1920" (Evolution of the Brazilian People in the 1920 Census), reflecting an integrationist indigenous policy and a racist approach that steered the nation toward whitening. Examining Oliveira Vianna's theory remains crucial not only for critically revisiting the foundations of Brazilian political, legal, and social thought in its conservative and authoritarian aspects but also for understanding the normative concept of people or nation as something less naturalized.*

**Keywords:** authoritarianism, national integration, Brazilian constitutionalism.

<sup>1</sup> Universidade Federal do Oeste da Bahia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7842-0601>. E-mail: [sergio.ferro@ufob.edu.br](mailto:sergio.ferro@ufob.edu.br)

## 1. Introdução

Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951) nasceu em Saquarema (RJ) na fazenda de uma família tradicional, bacharelou-se na Faculdade de Direito de Niterói em 1906, tornando-se professor nesta mesma instituição, além de ter ocupado cargos públicos relevantes: consultor jurídico do Ministério do Trabalho (1932-1940); membro da comissão de elaboração do anteprojeto da Constituição em 1932; e membro da Academia Brasileira de Letras desde a votação de 1937. Lançou seu livro de estreia em 1920, *Populações meridionais do Brasil*, com sucesso no meio do pensamento político. Em seguida, *Pequenos estudos de psicologia social* (1921) e *Evolução do povo brasileiro*, sendo este escolhido para compor nosso arquivo de análise em conjunto com *Raça e assimilação* (1932), duas publicações em que o autor enuncia mais explicitamente sua governabilidade étnico-racial autoritária; *O idealismo na Constituição* (1927), uma crítica ao constitucionalismo republicano liberal; e *Instituições Políticas Brasileiras*, escrito somente em 1949.

No campo interdisciplinar da história do direito, esta pesquisa se orienta epistemologicamente pela arqueologia do saber formulada por Michel Foucault, dirigida não para a descrição do começo silencioso da produção intelectual sobre a questão étnico-racial no direito brasileiro, mas para a identificação de um novo tipo de racionalidade a constituir o projeto republicano nacional. Quanto à metodologia, propõe-se uma análise histórica do discurso científico do direito, estruturada nas técnicas de coleta em fontes primárias de documentos digitais reunidas no arquivo composto pelas obras de Oliveira Vianna e por documentos relativos aos Censos Demográficos Nacionais realizados nos anos de 1920 e 1940; e revisão bibliográfica em fontes secundárias encontradas na teoria do direito constitucional, história constitucional, historiografia e estudos interseccionais de raça e etnia. As próximas linhas pretendem contribuir para uma releitura da história das ideias constitucionais brasileiras por entendê-la fundamental para a produção da norma jurídica e da cidadania no tempo presente.

## 2. A configuração normativa e institucional da indianidade na República velha

A Constituição de 1891, inspirada no ideário positivista evolucionista, subsidiou a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN) pelo Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, vinculado inicialmente ao Ministério

da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), tornando-se Serviço de Proteção ao Índio (SPI) no ano de 1918 e extinguindo-se apenas em 1967, de acordo com as observações de Eloy Amado Terena (2020). Antes da instalação do SPILTN, em março de 1910, o então tenente-coronel Cândido Mariano da Silva Rondon (1865-1958) foi convidado a dirigir o serviço, compondo uma equipe extraída dos membros do Apostolado Positivista do Brasil, que, em certa medida, eram os mesmos integrantes da comissão telegráfica que lhe garantiu prestígio em razão das técnicas de "pacificação" que supostamente teria inventado (LIMA, 1992).

Consoante Antônio Carlos de Souza Lima (1992, p. 161), "tratava-se de atrair e pacificar" com o objetivo de conquistar terras para exploração nas fronteiras agrícolas sem aniquilar os indígenas, obtendo a mão-de-obra rural necessária à resolução da crise econômica na agricultura deflagrada pelas leis de trabalho livre. O SPILTN foi o "primeiro aparelho de poder governamentalizado instituído para gerir a relação entre os povos indígenas, distintos grupos sociais e demais aparelhos de poder", cujos discursos de enunciação do ser indígena pautavam-se na "ideia de transitoriedade do índio" segundo a qual ele seria integrado à sociedade nacional por meio do trabalho, mas antes de civilizar-se deveria ser tutelado por um regime jurídico especial (LIMA, 1992 p. 155-160). O "poder tutelar" exercido pelo primeiro aparelho estatal laico configurou não somente a legalidade da dominação, mas também estabeleceu o "monopólio dos atos de definir e controlar o que são as coletividades sobre as quais incidirá" (LIMA, 2015, p. 431).

Neste sentido, a categoria social índio, ou melhor, silvícola seria incluída na cidadania republicana por meio de uma "redução da capacidade participativa, necessitando de um mediador de seu suposto pertencimento a uma comunidade política" (LIMA, 1995, p. 198). A noção de incapacidade relativa não estava inserida no projeto de Código Civil encomendado em 1889 a Clóvis Beviláqua (1859-1944) por Epiácio Pessoa (1865-1942), que começou a tramitar na Câmara de Deputados em 1902, de modo que ela foi introduzida através da emenda n. 414, do senador José de Mello Muniz Freire (1861-1918), aprovada em 1912, para assegurar uma proteção específica aos nativos sobretudo frente aos direitos de propriedade e contratos de locação de serviços, colocando-se a questão do grau de capacidade civil (LIMA, 1995, p. 203).

O artigo 6º do Código Civil de 1916 determinava que os "silvícolas" eram relativamente incapazes para os atos da vida civil, dispondo o parágrafo único que "ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País". O "regime tutelar" oscilava entre uma "proteção especial" e um "direito de exceção", provas disso foram as denúncias internacionais de escravização,

genocídio e corrupção que levaram ao fim do SPI na década de 1960, pois durante sua vigência os indígenas eram tratados como "objetos de domínio e não como sujeitos de direito" (LIMA, 1995, p. 202-204). Antes, as vidas e os bens dos indígenas ficavam sob a jurisdição do Juiz de Órfãos numa concepção clássica privatística e patrimonialista do instituto da tutela no Direito de Família, depois, o "regime de tutela" tornou-se mais próximo do Direito Constitucional e Administrativo porque exercido por uma instituição pública (LACERDA, 2007; LIMA, 1995).

No início do século XX, quando todo o aparato de poder estatal indigenista era remontado sob as tensões da República Velha, os Censos Demográficos de 1900 e 1920 não incluíram a variante "raça" na coleta de dados, enquanto nos anos de 1910 e 1930 sequer foram realizados recenseamentos nacionais (PIZA; ROSEMBERG, 1999). A Constituição de 1891 preceituava em seu artigo 28, § 1º, que a Câmara de Deputados deveria ser composta por representantes do povo eleitos pelos Estados e Distrito Federal em número fixado por lei, atendendo ao critério de proporcionalidade às populações estaduais. O § 2º previa a regra do prazo decenal para a periodicidade de realização dos censos: "para esse fim mandará o Governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente" (BRASIL, 1891).

O Censo de 1920 não contabilizou a população indígena, mas à época das comemorações do centenário da Independência, Cândido Mariano da Silva Rondon (1865-1958), militar atuante na política indigenista republicana, estimava cerca de 1,5 milhão de indígenas no Brasil: "esse número certamente não resultou dos dados esparsos e fragmentários de que dispunha o SPI, mas de uma aproximação resultante do Censo de 1890, que falava em 1,3 milhão de caboclos (enquanto Rondon pensava de fato a partir do índio bravo)" (OLIVEIRA, 2016, p. 243). O Decreto n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, assinado pelo presidente Epiácio Pessoa e pelo Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, Ildefonso Simões Lopes (1866-1943), determinou a realização do quarto censo geral no dia 1º de setembro do mesmo ano (SENRA, 2009). Apesar de omitir o quesito "raça" no questionário, a Diretoria Geral de Estatística (DGE) publicou no Censo de 1920 um volume em separado com várias seções temáticas, entre elas, uma chamada O povo brasileiro e sua evolução, escrita pelo jurista Francisco José de Oliveira Viana (1883-1951), dividida em três partes: I – Evolução da sociedade; II – Evolução da raça; III – Evolução das instituições políticas (DIRETORIA..., 1922).

O Censo 1920 inovou ao adicionar comentários e ilustrações além dos dados numéricos. Na seção de autoria de Oliveira Viana, as imagens tinham função eminentemente ilustrativa,

contudo elas também exerciam uma função simbólica ao narrar uma história visual do ser indígena no discurso do Estado brasileiro. Os desenhos foram extraídos do álbum *Viagem Pitoresca através do Brasil*, do ilustrador alemão Johann Moritz Rugendas (1802-1858), que apresentava os resultados da expedição realizada no Rio de Janeiro e Minas Gerais entre 1822 e 1825, publicado em 1835: "com eles, Rugendas interpretava os povos indígenas como mais um elemento da natureza, enfatizando a 'ausência de história desses povos', destinados a um progressivo desaparecimento" (ROCA, 2017, p. 37).

A estética de Rugendas refletia um imaginário colonial entre a arte e a ciência, estilizado por meio de ilustrações científicas dos corpos, cabeças e rostos num momento em que as bases da antropologia física e da história natural estavam sendo firmadas no país (ROCA, 2017). Para Burke (2017, p. 44), os retratistas europeus representavam os indígenas por meio de "estereótipos do outro", omitindo ou exagerando em certos traços para criar uma imagem única geral do "índio" pelo olhar colonial do homem civilizado: "sejam eles pintados ou fotografados, os retratos não registram tanto a realidade social, mas ilusões sociais". Os retratos de "índios Camacãs" e "índios Puris" foram publicados numa série de quatro figuras dispostas numa página inteira do Censo 1920, cujas linhas anteriores e posteriores versaram sobre a mistura do "índio puro" com brancos e negros.

Em 1933, Oliveira Vianna publicou o mesmo texto em formato de livro, agora intitulado *Evolução do povo brasileiro*, sendo reeditado em 1938. O autor pensava a formação nacional da população brasileira por um argumento racista, eugênico e evolucionista em que a raça branca era enunciada como civilizada, superior, sensível, inteligente e dominante das duas "raças bárbaras", a "vermelha" e a "negra" (VIANNA, 1938, p. 140). "Três raças distintas, duas das quais exóticas": esta era a fórmula de Vianna (1938, p. 140) para a "mistura de raças" e "aldeamentos étnicos" na formação do "povo brasileiro". A imagem do ser indígena descrita por Vianna (1938) remetia ao "índio" dos anos iniciais da colonização, mantendo a classificação da identidade étnica em duas categorias, uma dócil, pacífica e ingênua; outra guerreira, intratável e apavorante aos primeiros bandeirantes e colonizadores brancos. Situando o "silvícola" na época da "descoberta", Vianna (1938) mencionava as lutas dos Tupinambá, Potiguara, Tabajara, Caeté, Tamoyo e Carijó contra os portugueses no litoral e dos Tapuia, Aimoré, Goitacazes e Kariri no interior.

No entanto, a noção de "raça vermelha" não significava unidade na "população aborígene", pois o autor ressalta a variedade de "tipos antropológicos distintos", dividindo as "tribos selvagens" nos dois grandes grupos: Tupi e Tapuia. Outrossim, Vianna (1938, p. 184-

191) categorizou a "massa mestiça", definindo o "mestiço" como o "verdadeiro tipo brasileiro", recorrendo aos dados do Censo de 1890 para demonstrar a "tendência para a arianização progressiva dos nossos grupos regionais". O autor inclui nas categorias da mestiçagem os "mamelucos", nascidos do cruzamento dos indígenas com os brancos, bem como os "cafuzos", "caborés" e "carijós", oriundos da reprodução entre indígenas e negros, mencionando o predomínio dos "elementos indígenas" em certas regiões e dos "negros" em outras (VIANNA, 1928, p. 158). Na evolução do povo brasileiro, indígenas, negros e mestiços tendiam a reduzir cada vez mais por meio do clareamento sutil das "seleções sexuais" (VIANNA, 1938, p. 213).

Quanto à população sertaneja nordestina, Vianna (1938, p. 215) afirmou tratar-se de uma "sub-raça mestiça" e que aos "caboclos do Nordeste" restaria “evoluir, portanto, num sentido ou noutro, ou para o homem americano, ou o homem europeu”. A política integracionista de Vianna (1938, p. 215-216) visava ao branqueamento da população "cabocla" nordestina, que no segundo Censo Demográfico Nacional havia mais que duplicado em relação ao primeiro: "a regressão dos tipos mestiços se dará em favor do homem branco, pela progressiva eliminação do sangue vermelho”.

Vianna (1938) expunha detalhadamente um projeto político conservador, civilizador e colonialista em continuidade ao “povoamento” do território pelos “conquistadores”. Em seu discurso, os elementos germânicos herdados pelos bandeirantes teriam se perdido na genética portuguesa pelo intenso fluxo migratório para o “novo mundo” em “descobertas” possibilitadas pelas grandes navegações. Vianna (1938) citava as origens nórdicas dos exploradores do trabalho em mineração e na monocultura latifundiária, distinguindo-os dos descendentes do Alentejo que conquistaram a Amazônia. A narrativa forjava uma identidade racial da branca baseada em sua supremacia em face dos outros dois grupos designados “bárbaros”:

Ora, como brancos puros, o temperamento aventureiro e nomade, que os impelle para os sertões á caça de ouro ou de índios, tudo parece indicar que lhes provem de uma ancestralidade germanica; a presença nas suas veias de glóbulos de sangue germanico bem lhes poderia explicar a sua combatividade, o seu nomadismo, essa mobilidade incoercível, que os faz irradiarem-se por todo o Brasil, ao norte e ao sul, em menos de um século (VIANNA, 1938, p. 148).

O personagem imperialista, nômade, inquieto, belicoso, superior, inteligente, fértil, viril, repleto de ambição e de grandeza colava-se na pele branca para compor a figura dos protagonistas da história política e administrativa da nação brasileira. O cenário de Oliveira Vianna restaurava o domínio de seus ancestrais escravocratas sobre as populações negras e indígenas após a abolição jurídica da escravidão em 1888 que reordenara as estruturas sociais

causando um impacto também na organização do Estado. Segundo nos ensina Abdias do Nascimento (1978), multiplicavam-se as insurreições negras desde o começo da colonização desencadeando na fundação de quilombos em várias províncias e nas revoltas dos mulçumanos malês na Bahia, entre 1810 e 1835, além de outros levantes populares. Logo, a análise de Nascimento sobre a conjuntura histórica dos Oitocentos seguidos de Independência, Abolição e República contribui para o debate político-jurídico como contraponto à racionalidade constitucional colonialista, reacionária ao movimento abolicionista no passado e ao reconhecimento de territórios indígenas e quilombolas na atualidade.

Na visão de Oliveira Vianna, os desbravadores brancos agiam como “fatores geográficos” para conquistar povos e terras, ampliando as fronteiras do país. Eram simbolizados não somente pelo “bandeirante” paulista como pelo “gaúcho”, considerado o mais ariano de nossos “tipos regionais”. Exploravam a economia agrícola latifundiária com base no trabalho escravo, tornando-se senhores de engenho, oligarcas locais, chefes dos clãs familiares que tinham o dever de dirigir a política nacional. Daí o “caudilhismo territorial” e os problemas de federalismo atribuídos à força centrífuga da Constituição de 1891 – uma pressão republicana dos “fatores geográficos” que viam a ameaça das “sublevações das camadas sociais” que poderiam romper com a unidade continental brasileira:

Eliminada a peça mestra do systema, extincta a sua poderosa influencia magnetica e centrípeta, a federação impõe-se como meio unico de impedir a secessão do paiz. Os estadistas coloniaes haviam chegado á formula: integridade da colonia pela fragmentação do poder. Os estadistas imperiaes são levados a uma conclusão contraria: integridade do paiz pela unificação do poder. Os estadistas republicanos voltam á conclusão colonial: integridade da nação pela fragmentação do poder. Livres do fascínio imperial, é a vez dos factores geographicos reivindicarem os seus direitos. (VIANNA, 1938, p. 314).

A reivindicação dos direitos constitucionais republicanos era, para o autor, mais um golpe na história política protagonizado pela aristocracia rural que se sentia lesada pelo “novo estado de coisas” instituído pelo trabalho assalariado. O estilo de apresentação dos sujeitos em sequência, “estadistas coloniaes”, “imperiaes” e “republicanos”, tenta estabelecer uma continuidade da ação colonizadora rearticulada em novos termos, que variam pela contingência dos nomes “colônia”, “país” e “nação”. Enfim, na linguagem de Vianna (1938), o texto constitucional republicano, importado de teorias e instituições políticas estrangeiras – especialmente da Inglaterra e Estados Unidos –, não passava de uma forma jurídica idealista para redefinir a antiga ordem econômico-social em razão da qual foi dado o golpe. (VIANNA, 1938, p. 323).

O enunciador conferiu objetivos bem delineados ao republicanismo liberal: conter o “radicalismo excessivo dos republicanos vermelhos” e impedir a realização de “reformas precipitadas e inovações perigosas”. Falando sobre os acontecimentos políticos do passado, Vianna fala de si e dos “homens públicos” de seu tempo. Que mudanças radicais seriam estas a ser evitadas? Por que seu pensamento foi tão necessário para governar o país e impor uma “democracia autocrática” na terceira década do século XX? O racismo não é apenas um problema periférico na elaboração das instituições políticas brasileiras. Parece-me difícil dissociar a centralização dos aparelhos constitucionais em torno da “pátria una” das políticas eugênicas e assimilacionistas envolvidas nos conceitos “trabalho de aryanização”, “refinamento da raça” ou “processo clarificador” (VIANNA, 1938, p. 210-211).

As formulações do autor contribuíram para a estruturação de uma mentalidade jurídica colonialista alicerçada na política de branqueamento físico e cultural e no projeto de integração nacional, que, de acordo com o jurista, deveriam ser incorporados às razões de Estado através de “seleções étnicas, com o seu cortejo inevitável de atavismos degenerescentes” (VIANA, 1938, p. 208). Assim, Oliveira Viana (1939) publicou a obra *O idealismo da Constituição* ainda na vigência da Constituição de 1891, desenvolvendo uma narrativa em tom de crítica ao modelo republicano liberal federalista. Apontava o idealismo em que foram copiadas instituições democráticas estrangeiras como partidos políticos e sufrágio universal em contraste com a realidade social ganglionar brasileira. No prefácio de 1927, aduz aos leitores que pretende discorrer sobre a nova tese da “democracia autoritária” em oposição à velha tese da “democracia liberal”, abordando os temas da soberania popular, representação política e princípio de liberdade civil. Estava em debate, por conseguinte, duas formas de governo: o Estado Liberal versus o Estado Totalitário, do qual era defensor. Analisei a terceira edição do livro, de 1939, quando o país já vivia o Estado Novo, rompido com o constitucionalismo da Primeira República.

No Brasil, o problema político fundamental não seria o voto, mas a organização das fontes de opinião a ponto de produzir uma consciência coletiva democrática. A ilusão constitucional das “elites dirigentes” seria causada pela negligência desta questão. Referenciado em Joaquim Nabuco (1849-1910), o autor dizia que os partidos políticos não passavam de cooperativas de empregos seguros contra a miséria, a indigência e a opressão dos poderosos. Segundo a descrição de Oliveira Vianna (1939), os partidos seriam organizações de interesse privado, pois em poucos momentos de nossa história, teriam se mobilizado em prol do interesse

público, a exceção dos movimentos de Independência, Abdicação e Abolição, em que foram fortemente pressionados pelo povo e correntes ideológicas vindas de fora.

Sendo a democracia o governo da “vontade geral”, seria propício encontrar uma tecnologia social capaz de garantir sua expressão popular nas chamadas “fontes de opinião”. Nesta perspectiva, o autor recomenda a substituição dos partidos políticos pelas corporações econômicas, culturais e religiosas. Em sua concepção, a Carta de 1934 teria estabelecido erroneamente o regime proporcional de representação, reconhecendo nos partidos as fontes eletivas mais importantes, quase exclusivas, da representação nacional. Motivos pelos quais elogiou o Decreto n. 37/1937 que extinguiu os partidos, qualificando-o como um ato louvável de “realismo político”.

Aproximava-se dos formatos partidários do nazismo alemão e do fascismo italiano enquanto modernas “democracias sociais”, entretanto declarou que “no Brasil, não há clima para o Partido Unico” (VIANNA, 1939, p. 202). Precisariamos de um novo “Presidente Único” que afirmasse a unidade e a personalidade da nação, ao invés do velho “Presidente Plúrimo”, consagrado pelo regionalismo, separatismo e anti-nacionalismo (VIANNA, 1939, p. 208). Nesta “democracia sem partidos”, as instituições representativas seriam os sindicatos, corporações, igrejas, comitês, congregações e ligas profissionais. De acordo com Vianna (1939, p. 323), “Eleições e eleitores não são coisas principais numa democracia; são meios para atingir um fim, e não são nem o meio unico, nem o melhor dos meios. O que é principal numa democracia é a existencia de uma opinião organizada”. Este foi o conceito de “democracia corporativa” a influenciar a codificação da Constituição de 1937.

Apoiava-se em Nabuco para enunciar os tempos republicanos como marcados pelo triunfo do materialismo e declínio de valores morais das “elites dirigentes”. A perda de padrões de ética dos “homens públicos” do Império impedia alcançar a distinção virtuosa dos Estados Autoritários modernos. Por isto, não cabia em nossa pátria um Partido Único para governar, e sim o Presidente Único, um ditador. Vianna tratou, no final desta obra, dos usos da história contra o conhecimento produzido a partir do idealismo inspirado na tradição constitucional britânica e norte-americana. Em seu chamado à reencarnação da história brasileira, em performance verbal nacionalista, reelabora a própria contagem do tempo cronológico, com marco inicial na conquista colonial do território pelos portugueses, isto é, no “descobrimento”. A narrativa histórica, deste modo, se identifica com a evolução deste ato fundamental, como um projeto continuado de tomada das terras em nome da prosperidade de sua “raça” (VIANNA, 1939, p. 241).

A recontagem dos períodos, rejeitando o princípio na Europa, com certeza, é original e descentraliza a narrativa histórica constitucional. Este gesto, cem anos depois da Independência, marca uma ruptura com o passado colonial, porém não descoloniza nossa sociedade. Ao contrário, atualiza as continuidades coloniais sob a direção não mais da metrópole, mas das “elites dirigentes” da nação republicana. Crítico do "idealismo" da Constituição de 1891, Viana (1938, p. 319) era reacionário às "ideias parlamentaristas, federalistas, descentralizadoras e democráticas", defendendo uma postura conservadora e centralizadora contra a "sublevação das camadas sociais, que se invertem e misturam" no espaço político liberal da federação centrífuga arranjada na República, postulando uma reorganização do aparelho constitucional para o desenvolvimento dos centros de povoamento e manutenção da integridade territorial do país.

A supremacia branca volta a centralizar a produção intelectual de Oliveira Vianna em *Raça e assimilação*, cuja edição em estudo data de 1938. Interessante relatar que, antes de ocupar-se da racialização indígena ou negra, tem por principal objeto de pesquisa a descendência dos europeus nos trópicos. As taxas de mortalidade infantil, as curvas demográficas, os números de natalidade, os trânsitos imigratórios, os censos estatísticos e os cruzamentos eugênicos se tornavam componentes de gestão da vida na entrada do Brasil no capitalismo industrial. Segundo Jair de Souza Ramos (2003, p. 574), no momento em que as abordagens biológicas evolucionistas do “problema da raça” perdiam espaço na epistemologia ocidental para as de viés culturalista antropológico, Oliveira Vianna defendia a “cientificidade do conceito de raça como chave interpretativa da vida social” em interlocução com os autores Arthur Ramos (1903-1949) e Roquette-Pinto (1884-1954). A obra condensava dois livros que nunca chegaram a ser efetivamente publicados por Vianna, *O ariano no Brasil* e *Antropologia social*, voltados para a caracterização do tipo ariano no ambiente brasileiro e proposições de pesquisa racial para os “homens de ciência”, respectivamente.

Nos Oitocentos, os Censos Demográficos Nacionais mensuravam a população brasileira em quatro categorias raciais: caboclos, pardos ou mestiços, pretos e brancos. O Censo de 1920 retirou o quesito "raça" do formulário de coleta de informações, porém isto não implicou necessariamente o silêncio da DGE. Por meio da publicação do ensaio escrito por Oliveira Vianna, o discurso censitário ancorou-se nos estratagemas do racismo científico, da eugenia e do ideal de branqueamento articulados pelo autoritarismo do autor: "he justified authoritarian-oligarchical rule in racial terms: only whites were capable of competent governance" (NOBLES, 2000, p. 95). A questão indígena era pensada por Oliveira Vianna (1938, p. 176-178) pela perspectiva da raça e da etnia, relacionadas ao regime político do trabalho e da

unidade territorial, assegurados por uma política de integração dos povos originários na sociedade nacional pela via da mestiçagem, atribuindo ao “índio” e ao “caboclo puro” uma incapacidade para a vida civil por ser “incivilizável, isto é, inteiramente refractário a qualquer influxo educativo no sentido da aryanização”.

Na véspera do golpe de 1930, o Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, assinado pelo presidente Washington Luis P. de Sousa (1869-1957), regulamentou a situação dos “índios” nascidos no território nacional, emancipando todos da tutela orfanológica. Nas palavras de Souza Lima (2015, p. 433), o Decreto de 1928 foi o “primeiro estatuto civil do índio republicano”, renovando a classificação colonial entre índios bravios inimigos versus índios mansos aliados ao distingui-los em quatro categorias conforme o artigo 2º: “índios nômades”; “índios arranchados ou aldeados”; “índios pertencentes a povoações indígenas”; e “índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados”. O direito de representar os indígenas em juízo foi concedido ao SPI, nos termos do artigo 6º, que poderia exercer a “tutela do Estado” perante as justiças e autoridades em nome dos “índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados” (BRASIL, 1928).

O documento se repartia da seguinte forma: Título I - Situação jurídica dos índios, Título II – Das terras para índios, Título III - Do registro civil dos índios, o Título IV - Disposições do Direito Penal e Título V - Dos bens dos índios (BRASIL, 1928). O Decreto n. 5.484/1928 foi o principal marco legal na história republicana do constitucionalismo brasileiro no sentido de enunciação de um discurso normativo a categorizar e disciplinar o ser indígena. Para Souza Lima, o decreto “não definia as populações a que seria aplicado o status jurídico de índio”, deixando de regular quem seria exatamente submetido a uma cidadania diferenciada restritiva da participação política na sociedade nacional, embora titular de direitos originários às terras, deixando a tarefa de estabelecer os critérios de indianidade para a administração clientelista do SPI:

Isto significava, na prática cotidiana da proteção, que os quadros administrativos do Serviço definiam o que era ser índio e sobre que terras viriam a intervir. Logo, o espaço do clientelismo, da manipulação/submissão de populações indígenas pelo aparelho já estava presente: na medida em que as benesses da indianidade - atributo a ser imposto por um movimento da administração - se ampliassem, também se ampliaria a demanda indígena pela presença e pelo poder do tutor. (LIMA, 1995, p. 214).

O Decreto n. 5.485/1928 previa no artigo 10 a cessão gratuita de terras devolutas estaduais ocupadas por índios, bem como de aldeias declaradas extintas que haviam sido transferidas para as antigas províncias em decorrência da lei de 1887, doando-as para o

patrimônio público da União com o objetivo de fundar "povoações indígenas" ou "qualquer outra forma de localização de índios". O § 1º do referido dispositivo tinha uma redação que consagrava o direito à posse das terras indígenas semelhante àquela positivada no texto constitucional de 1934: "as terras cedidas serão delimitadas em zonas correspondentes à ocupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos índios, assim como o uso e gozo por eles das riquezas naturais ali encontradas" (BRASIL, 1928).

De acordo com Lima (1995, p. 215), apesar do reconhecimento dos direitos territoriais na Constituição de 1934, que tornou a "atribuição de indianidade matéria a demandar maiores cuidados", ainda não seria o momento de instrumentalização normativa do ser indígena, o que ocorreria apenas com o Estatuto do Índio em 1973. Deveras, a instalação do SPI deu início à montagem de um dispositivo de poder nomear e tutelar operante na história republicana do Estado nacional brasileiro, porque criando-se uma "agência de governo voltada especificamente para o exercício tutelar, estabeleceram-se as bases para atribuir o status jurídico de índio a certas coletividades e não a outras" (LIMA, 2015, p. 535). Segundo Oliveira e Freire (2006, p. 114), o Código Civil de 1916 e o Decreto n. 5.484/1928 formataram um regime tutelar que exigia uma "indianidade genérica", que, por sua vez, passava a ser partilhada entre os próprios indígenas. O texto constitucional publicado em 1934 representa um avanço na história do direito indigenista brasileiro, porém regrediu no tocante à atribuição de uma indianidade genérica e transitória aos sujeitos dos direitos constitucionais, fabricando uma imagem normativa do ser indígena que mais serve para negar e intrigar do que para concretizar direitos.

A emenda n. 644 que introduziu a proibição de alienação das terras dos índios no texto elaborado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1933 foi de autoria do advogado Levi Fernandes Carneiro (1882-1971), representante das profissões liberais dentre os quarenta deputados classistas, cujo teor dizia que: "será respeitada a posse da terra dos indígenas que nela se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las" (CUNHA, 1987, p. 84). Aprovada, a emenda tornou-se o artigo 129 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, o primeiro a reconhecer os direitos territoriais dos povos indígenas na história do constitucionalismo brasileiro: "será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las". Note-se a substituição do termo "indígena" por "silvícola" na redação final, expressando deliberadamente a imagem estereotipada do selvagem na produção do discurso normativo sobre a identidade étnica. De acordo com o dicionário Michaelis (2023), silvícola significa "aquele que nasce ou vive na selva".

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979), na obra *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em análise do dispositivo constitucional de 1934*, arrazoava que os atos de aquisição de propriedade ou constituição de quaisquer outros direitos reais sobre as terras dos povos indígenas eram nulos, além de defender a possibilidade de rescisão da sentença que violasse a norma constitucional e que não havia contagem de prazo prescricional para o exercício do direito originário às terras: "desde que há a posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o quis a Constituição" (MIRANDA, 1937, p. 348-349 apud CUNHA, 1987, p. 85). Alinhado à política integracionista, o artigo 5º, XIX, "m", da Constituição de 1934 elencou no rol de competências privativas da União legislar sobre "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional" (BRASIL, 1934).

### 3. Estado Novo e indigenismo

Dez dias antes da promulgação da terceira Constituição do Brasil, Getúlio Vargas (1882-1954), chefe do governo provisório, baixou o Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, criando o Instituto Nacional de Estatística, conceituado pelo artigo 1º como uma "entidade de natureza federativa" com a finalidade de articular progressivamente uma "cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, bem como da iniciativa particular" de modo a racionalizar sobre um regime de "levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais". A implantação do Instituto Nacional de Estatística ocorreu somente em 29 de maio de 1936, com a posse dos juristas José Carlos de Macedo Soares (1883-1968) na presidência e Mário Augusto Teixeira de Freitas (1890-1956) na junta executiva (SENRA, 2009). O Decreto n. 1.022, de 11 de agosto de 1936, aprovou a Convenção Nacional de Estatística e regulamentou a autonomia técnica e administrativa do Conselho Nacional de Estatística. Em 24 de março de 1937, o Decreto n. 1.527 criou o Conselho Brasileiro de Geografia, vinculado ao referido instituto.

Outorgada pela ditadura do Estado Novo (1937-1945), a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, manteve um texto semelhante ao anterior no artigo 154: "será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas". Em reação à "Intentona Comunista" de 1935, a Carta Constitucional de 1937 configurou um Estado nacional autoritário, inspirado nos modelos fascistas europeus, embora apresentasse traços próprios que uniam autoritarismo e política social (NEVES, 2018). A proteção dos direitos originários

compunha um conjunto de normas constitucionais sobre a ordem econômica, a família, a educação, a cultura e os direitos trabalhistas que erguiam um Estado social "de cima para baixo", cujo texto constitucional era usado simbólica-ideologicamente diante das condições materiais miseráveis de trabalho e vida da população (NEVES, 2018, p. 189). O "instrumentalismo constitucional" se refletia no artigo 180 que assegurava ao chefe de Estado o "poder ilimitado e exclusivo de baixar decretos com força de lei e – com base em uma interpretação extensiva – com força constitucional" (NEVES, 2018, p. 190). Em 26 de janeiro de 1938, o Instituto Nacional de Estatística e o Conselho Brasileiro de Geografia tornaram-se Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, consoante o Decreto-lei n. 218 (SENRA, 2009).

Assim, em 22 de novembro de 1939, Vargas editou o Decreto-lei n. 1.794, criando o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), vinculado ao Ministério da Agricultura, com o escopo de "dedicação à causa da integração dos silvícolas à comunhão brasileira". O artigo 5º definia como sua competência "o estudo de todas as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos silvícolas, seus costumes e línguas" (BRASIL, 1939). O Conselho Nacional de Proteção aos Índios era um órgão consultivo com a função de estabelecer as diretrizes da política indigenista, formado por diversos profissionais de destaque como o Marechal Rondon e os antropólogos Heloísa Alberto Torres (1895-1977), Darcy Ribeiro (1922-1997) e Roberto Cardoso de Oliveira (1928-2006) (OLIVEIRA; FREIRE, 2006). Extinto em 1967, o Conselho era interpelado pelos povos originários que buscavam a defesa de suas terras frente à burocracia do Serviço de Proteção aos Índios, como ocorreu com alguns abaixo-assinados de grupos indígenas do Nordeste na tentativa de obter apoio para as reivindicações (OLIVEIRA; FREIRE, 2006). Entre as principais polêmicas do Conselho Nacional de Proteção aos Índios estava a presença indígena no contexto urbano e a relação do indigenismo brasileiro com o latino-americano. (OLIVEIRA; FREIRE, 2006).

O termo indigenismo surgiu na literatura hispano-americana para "designar uma certa ideologia da ação governamental frente às populações indígenas", sobretudo após a Revolução de 1910 no México, migrando para o Brasil de forma institucionalizada pelas articulações do Serviço de Proteção aos Índios e do Conselho Nacional de Proteção aos Índios na década de 1940 (LIMA, 2002, p. 162). O Decreto-Lei n. 5.540, de 2 de junho de 1943, que instituiu o Dia do Índio na data de 19 de abril decorreu de uma recomendação do Primeiro Congresso Indigenista Interamericano, ocorrido em Pátzcuaro em 1940. Atualmente, a Lei n. 14.402, de 8 de julho de 2022 revogou o referido decreto, modificando o nome da data símbolo das lutas por direitos, que passou a ser chamada de Dia dos Povos Indígenas.

Em 1944, Manuel Gamio (1883-1960), líder do indigenismo mexicano, visitou as instituições indigenistas nacionais num período em que o Estado Novo impunha uma "Marcha para o Oeste" dirigida à colonização das regiões Centro-Oeste e Norte do Brasil (LIMA, 2002). Logo, a noção de indigenismo difundiu-se no território brasileiro neste contexto de expansão das fronteiras econômicas e imposição de um poder tutelar, enraizando-se como "saber de Estado", isto é, uma tradição de conhecimento encarregada de proteger, dominar e definir o ser indígena em meio às tradições sertanistas, missionárias, mercantis e escravocratas que sustentavam as relações históricas de contato interétnico:

Por tradição de conhecimento, refiro-me ao conjunto de saberes quer integrados e reproduzidos no interior de modelos comuns de interação, quer objetivados no interior dos dispositivos de poder e das codificações escritas que pretendem submeter e definir, classificar e hierarquizar, reagrupar e localizar os povos colonizados. (LIMA, 2002, p. 160).

De acordo com Alcida Rita Ramos (2012), a política indigenista do Estado Brasileiro mostra-se na esquizofrênica e ambivalente relação entre o proteger e o atentar contra os direitos dos povos indígenas que ele mesmo criou por meio de leis, decretos e Constituições. Para redefinir o indigenismo, a antropóloga o equipara ao orientalismo de Edward Said (1990), ampliando-o "para ir muito além da incorporação estatal dos povos indígenas, de modo a incluir o vasto território, tanto popular como erudito, de imagens e imaginário, verdadeiro ateliê onde se esculpem as muitas faces do índio" (RAMOS, 2012, p. 27). O indigenismo é um fenômeno político de produção de "imagens do índio" nos meios de comunicação, nas artes, nas igrejas, na atuação de ativistas de direitos humanos, na academia e também na posição dos indígenas, inclusive neste aspecto a autora diferencia o indigenismo do orientalismo porque a participação dos próprios indígenas na construção do discurso indigenista o caracteriza de forma singular (RAMOS, 2012, p. 28). No orientalismo, os orientais não participaram da criação das classificações ocidentais sobre o Oriente, porém, ambos se assemelham na medida em que "assim como 'o Oriente é orientalizado', segundo Said, também o índio é indianizado" (RAMOS, 2012, p. 28).

Autorizado desde o Decreto-lei n. 237, de 2 de fevereiro de 1938, e regulado pelo Decreto-lei n. 969, de 21 de dezembro de 1940, o quinto Censo Demográfico deu início à era moderna das estatísticas brasileiras produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, seguindo o princípio da periodicidade decenal e às regras de obrigatoriedade na prestação de informações e garantia de sigilo aos informantes (SENRA, 2009). O Censo de 1940 substituiu a variante "raça", contabilizada pela última vez em 1890, por "cor",

classificando a população em "brancos", "pretos", "amarelos", "pardos" e "de cor não declarada" (IBGE, 1946). A opção pela "cor", que engloba um "sistema combinado de cor da pele, traços corporais (formato do nariz, lábios, tipo e cor de cabelo) e origem regional", buscou evitar a carga emotiva da palavra "raça" no processo de encobrimento do racismo à brasileira, caracterizado pela exaltação da miscigenação e pelo mito da democracia racial (PIZA; ROSEMBERG, 1999, p. 123).

O Censo de 1940 foi o primeiro a expor os procedimentos de coleta e o conceito da variante "cor", de modo que os recenseados foram instruídos a escolher entre as categorias "preta", "branca" e "amarela", configurando o termo "pardo" uma definição residual atribuída pelos próprios recenseadores diante da dificuldade dos informantes em não conseguir se enquadrar apenas numa das alternativas: "responda-se preta, branca, amarela, sempre que for possível qualificar o recenseado segundo o característico previsto. No caso de não ser possível essa qualificação, lance-se um traço horizontal no lugar reservado para a resposta" (IBGE, 1940 apud PIZA; ROSEMBERG, 1999, p. 127). A principal mudança se deu com relação aos indígenas, que passaram a ser incorporados ao grupo de pardos, fixando-se a ideologia do pardismo como razão de Estado no Brasil: "os caboclos, classificados agora como pardos, parecem ter perdido sua referência racial e se incorporado ao grupo de mestiços, genericamente falando" (PIZA; ROSEMBERG, 1999, p. 127-128).

Na conjuntura da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) a sociedade brasileira se industrializava e recebia imigrantes europeus para ocupar postos de trabalho assalariado com incentivo do governo, razão pela qual o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística inseriu a variável "pessoas que no lar falam outra língua além do português" com o propósito de verificar o uso de idiomas estrangeiros (alemão, italiano, espanhol, japonês, etc.) dentro das unidades familiares, sobretudo na região Sul do país, constando entre as alternativas de resposta o "guarani ou qualquer outra língua aborígine" (OLIVEIRA, 2016, p. 243). Assim, 3,5% da população declarou falar uma língua materna dentro de casa, somando um total de 58.027 indígenas (OLIVEIRA, 2016, p. 243). O Censo de 1940 informou que a maior parte dessa população vivia nos estados do Amazonas e Mato Grosso, mas ressaltou que a pesquisa "não se estendeu aos grupos indígenas ainda não integrados na sociedade brasileira, que decerto compreendem dezenas de milhares, e talvez algumas centenas de milhares, de silvícolas" (IBGE, 1946, p. 35).

Vale lembrar que no período colonial, o Alvará de 1758 que instituiu o Diretório dos Índios proibiu o uso de línguas nativas, especialmente, o nheengatu – a chamada língua geral

derivada do tupi –, como medida civilizatória a ser executada por meio do ensino escolarizado da língua portuguesa às crianças e adultos indígenas (SOUZA, 2021). Em defesa do idioma Kipeá, Célio de Jesus, líder do povo Kiriri Mirandela, na Bahia, afirma a importância do fortalecimento da língua como elemento da identidade no tempo presente, lembrando as perseguições enfrentadas: "a língua foi muito castigada, reprimida e quase dizimada no passado pelo não índio, pois ele precisava manter a comunicação entre o povo, porém ela permaneceu nas memórias dos Kiriri que resistiram" (ARAÚJO; FERNANDES; OLIVEIRA, 2019, p. 17). No sistema jurídico republicano, o regulamento do SPI vigente à época do Censo de 1940 previa entre suas competências a conservação das línguas, hábitos e organizações internas das "tribos", conforme o artigo 1º, "c", do Decreto n. 10.652, de 16 de outubro de 1942 (BRASIL, 1942). O regulamento do Serviço de Proteção aos Índios de 1942 também previa a gestão dos Postos Indígenas existentes e criação de novas bases administrativas, "visando atrair o índio e fixá-lo pela cultura sistemática da terra e estabelecimento das indústrias rudimentares mais necessárias" (BRASIL, 1942).

Assim, o povo Tuxá conseguiu a instalação do Posto Indígena em 1945 no município de Rodelas/BA, depois de João Juvenal Gomes (1872-1970), Antonia Pulucaro, Cordolina, Maria Inácia, Sinhalta, Maria Clara, Josefa Santana, Luiza e Manoel Dias viajarem ao Rio de Janeiro para reivindicar perante Rondon os direitos à proteção das terras na Ilha da Viúva no Rio São Francisco e a expulsão de não indígenas do território Dzorobabé devido aos recentes levantes ocorridos contra o regime de trabalho agrícola que os colocava na condição de "meeiros" (ARAÚJO; FERNANDES; OLIVEIRA, 2019, p. 113). Como observou Souza Lima (1992, p. 164), os grupos indígenas da região Nordeste foram os últimos incorporados ao regime tutelar, com exceção dos Fulni Ô, em Pernambuco, cujo Posto Indígena Águas Belas foi criado já em 1920: "isto se deve, em grande medida, ao seu não-reconhecimento como índios, com a explícita recomendação de que ali fossem fundados centros agrícolas, quando o Serviço ainda mantinha a tarefa de localização". Atento aos modos de enunciação, o autor salienta a dimensão militar da palavra "posto" na linguagem da proteção fraternal rondoniana, percebendo-o como um dispositivo de poder que inclui e, ao mesmo tempo, exclui coletividades e terras da ação local do governo dos indígenas por meio de técnicas de vigilância e controle (LIMA, 2015).

#### **4. A democracia autoritária: estratégias de neutralização do confronto político**

Mais distante das polêmicas de seus posicionamentos explicitamente racistas, enquanto

vivenciava o novo estado de coisas mundial e nacional do pós-guerra, simbolizado pela Constituição de 1946, Oliveira Vianna (1987) escreveu *Instituições políticas brasileiras*, um denso tratado jurídico de pensamento autoritário. Discutindo direito, cultura e comportamento social, Vianna questionava o “método legístico” dos juristas que percebiam a sociedade política como coleção de direitos e obrigações expressos em lei, sem considerar as forças sociais e extraleais predominantes no Brasil que compunham a vida do Estado. Orientado pela hermenêutica realista norte-americana, almejava construir padrões objetivos de conhecimento em defesa do direito costumeiro brasileiro como busca de novas fontes de normatividade, deslocando as interpretações do direito escrito para o direito costumeiro, das normas constitucionais para a tradição regional mediadas pelas ciências sociais.

Retoma tangencialmente o debate racial através do tema do “panculturalismo” referenciado em Arthur de Gobineau (1816-1882) e Georges Vacher de Lapouge (1854-1936), responsáveis pela difusão das teorias de superioridade racial; Oswald Spengler (1880-1936), conservador alemão teórico do darwinismo social; e Ferdinand Georg Frobenius (1849-1917), cujas proposições utilizou para demonstrar a inaptidão africana à civilização, herdando sua concepção de cultura enquanto um organismo próprio. Todos eles autores com os quais já havia dialogado nos livros anteriores. Em suas reflexões, chega a refutar o determinismo de seus referenciais estrangeiros, explicando que “o indivíduo reage, de acordo com a sua individualidade, à pressão modeladora ou modificadora do meio” (VIANNA, 1987, p. 73).

Na crítica ao panculturalismo, destacava a personalidade na elaboração da cultura constitucional. Haveria sempre uma minoria a violar abertamente os folkways ou padrões de cultura. Estas “diferenças de temperamentos”, segundo Vianna (1987, p. 73) precisavam ser consideradas pelo intérprete do direito na medida colocada pela escola funcionalista de Bronisław Kasper Malinowski (1884-1942) em seu livro *A scientific theory of culture* (1922). Nesta formação discursiva, a Carta corresponderia a um sistema de normas relativamente independente da execução que os sujeitos dão a elas. “Estes comportamentos se desviam sempre das normas. Estas representam o ideal da conduta dos membros; mas, não necessariamente a sua realidade” (VIANNA, 1987, p. 68). Aperfeiçoa suas investigações antropológicas em torno dos conceitos de “guerras de cultura” e “integração cultural”, relatando pouca capacidade assimilativa nos “povos primitivos” da Ásia, Oceania, América e África em abandonar suas matrizes culturais:

São discordâncias ou desconformismos que derivam do apego do grupo dominado aos seus velhos "complexos culturais", que resistem tenazmente à desintegração provocada

pelos padrões do grupo dominador, procurando impor ao dominado a sua civilização e os seus critérios sociais de conduta. (VIANA, 1987, p. 73).

Segundo o raciocínio mais sofisticado do autor, a doutrina culturalista buscava eliminar o sujeito da explicação da gênese da cultura, excluindo fatores fisiológicos, temperamentais e hereditários. Problematizava na seguinte direção: quando a cultura deixa de influir para dar lugar à ação dos fatores biológicos, da personalidade e conduta dos indivíduos? No panculturalismo criticado por Viana, um dinamismo autogenético processaria as transformações culturais. Sua posição, entretanto, se sustenta no sentido de uma explicação fora do determinismo cultural, ligado às condutas dos não-conformistas, das minorias, capazes de formar gênios criadores de novos padrões. Falava de um de seus assuntos prediletos: as linhagens raciais em movimentação no meio pelo pêndulo da história.

No segundo volume da obra, Vianna (1987) abordou sua metodologia do direito público positivo centralizada na noção de “idealismo utópico das elites” e seu “marginalismo político”, em que as Cartas de 1824, 1891 e 1934 teriam sido golpes de legisladores e constitucionalistas em discordância com a realidade do “povo-massa”. Nos países latino-americanos, a cultura jurídica das elites intelectuais, que se constituíam enquanto raça superior a aprender línguas européias, moldavam os “métodos legistas” importando Constituições idealizadas com nenhum contato com o nosso meio. O sonho e a imaginação teriam seu papel na construção dos sistemas políticos e doutrinas constitucionais brasileiros. Separava o campo da lei escrita do campo da sociedade viva, movida pelas políticas de clã.

Em sua linguagem, Rui Barbosa (1849-1923) teria sido responsável pela produção da técnica constitucional no Brasil, considerado o criador do “marginalismo jurídico” das gerações republicanas, embora realce suas contribuições na formulação do conceito de liberdade de imprensa e de pensamento, bem como da tutela da liberdade individual na ação de habeas corpus (VIANNA, 1987, p. 373). Propunha, contudo, uma substituição do método dedutivo pela objetividade, impessoalidade, isenção científica, investigação concreta, experimental e realista pautada em observações positivistas dignas de qualquer outra ciência social moderna. Atribuía a Rui uma ingênua confiança nos valores democráticos liberais típicos de sua época:

É que estes democratas não contam, paradoxalmente, com o povo, o povo-massa -- entidade viva e real. O Demos Soberano da sua ideologia é para eles uma abstração, uma generalidade, uma palavra sonora e bonita – e não o nosso povo, a nossa massa, a nossa realidade social, que existe, que tem vitalidade própria e nunca se conduziu de acordo com as Cartas, onde estes democratas concretizam a sua ideologia, os seus sentimentos e as suas aspirações personalíssimas, sempre geradas pelas suas leituras estrangeiras ou incutidas pelas Universidades, onde cursaram. (VIANNA, 1987, p. 373).

Partilhava com Alberto de Seixas Martins Torres (1865-1917) o nacionalismo político no desenvolvimento de uma epistemologia constitucional que partisse do povo brasileiro como coletividade autônoma, em abandono à metodologia das analogias, das aparências e das exegeses repletas de artificialismo copiado das leituras estrangeiras. Concordavam na visão de duas faces do direito: uma normativa (escrita) e outra sociológica (costume). Trabalhava o conceito de “constituições artificiais”, ou seja, sem contato com os sertões, o povo-massa, a maioria da Nação, gerando instituições públicas que permaneciam vazias de vivência política, como eleição direta, sufrágio universal e regime federativo (VIANNA, 1987, p. 411). A civilização do litoral, a política de clã e o estilo superdemocrático guardavam relações com os “golpes” revolucionários ou da ação catalítica de Constituições marginalistas” (VIANNA, 1987, p. 411). Viveríamos num país descontínuo e ganglionar, povoado pela força geográfica dos descendentes dos europeus colonizadores; logo, inapto à democracia liberal; somente uma “democracia autoritária” poderia nos conduzir ao capitalismo moderno em desencanto à sonhada belle époque brasileira.

Christian Lynch (2017, p. 313-362) comenta que a instauração autoritária da República envolvia embates entre a valorização da sociedade tradicional agrária herdada pela colonização e a opinião pública urbana, cosmopolita, contrária ao mundo rural, analfabeto e escravagista. Neste horizonte, Oliveira Vianna propunha a centralização do Executivo para acabar com as “guerras civis” por meio do Estado unitário num país marcado pela ausência de tradição constitucional, condenado ao despotismo ilustrado, em que somente um Estado forte poderia avançar a modernização do povo atrasado. Os reformistas uniam-se pelo desejo de mudança sem subversão da ordem, consolidando um conservadorismo culturalista com função civilizatória sobre a população a formar os trabalhadores nacionais.

A enunciação da democracia autoritária contra o liberalismo por Vianna associava-se às ideias de Azevedo Amaral (1881-1942) e Francisco Campos (1891-1968) na integração das massas à vida pública. Estes autores colocavam ditadura e democracia no mesmo campo semântico, radicalizando o programa de unificação nacional em que a diferença era vista como patológica, e o “povo-massa” inapto à civilidade (CINTRA, 2013). Forjava-se uma superação da ordem doméstica patrimonialista através da antítese família-Estado no enaltecimento da razão pública e desvalorização da razão privada. Os laços de sangue estariam afastados das instituições democráticas, abolindo-se o direito ao voto em prol do governo de um Presidente Único eleito indiretamente. Na utopia de Oliveira Vianna, José Murilo de Carvalho salientava

que a rejeição aos valores ruralistas patriarcais seria mais uma retórica que uma revisão de suas concepções:

Se estou correto na identificação de mundo de valores de Oliveira Viana, a reviravolta é apenas aparente. O Estado cria a nação, estabelece o predomínio do público sobre o privado, mas de fato não altera valores fundamentais que pertencem à ordem rural patriarcal. Da posição de distanciamento em que hoje nos colocamos, poderíamos dizer que, para Oliveira Viana, o próprio Estado era patriarcal e sua tutela sobre a nação tinha a marca do poder familiar que buscava harmonizar a grande família brasileira sob sua autoridade. (CARVALHO, 1991, p. 93).

A pouco estudada Constituição de 1937 tinha seus fundamentos intelectuais nas origens do atraso: a dispersão de latifúndios e ausência de solidariedade social como heranças coloniais que impediam o desenvolvimento industrial, do comércio e das corporações urbanas. As expectativas de avanço modernizador eram depositadas no Estado, incumbido de construir uma nova sociedade em bases racionais, supostamente científicas e adequadas à realidade nacional. Neste sentido, afirma Luciano Abreu (2016, p. 472) que se tratava de “uma não-Constituição”, por emanar de um regime de exceção ao invés de um poder constituinte. Apesar disso, seus intérpretes se esforçavam em argumentar que o Estado Novo e sua Carta Política seriam profundamente democráticos, não no sentido liberal, dada sua inadequação ao nosso povo, mas no de uma nova democracia corporativa.

De acordo com Rogério Dutra dos Santos (2010, p. 275), o pensamento de Oliveira Vianna é central para a compreensão da institucionalização dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro, concebendo-o como um “instrumento político de incorporação da cidadania, em que pese seu modelo autoritário de Estado”. O projeto político-jurídico de nacionalização elaborado por Vianna baseava-se na integração do povo brasileiro, definido como coletividade submetida à ideia normativa de Estado nacional, razão pela qual atribui ao direito uma função cultural e civilizatória (SANTOS, 2010). A representação política da democracia corporativa e o modelo autoritário de Estado são elementos estruturantes da interpretação jurídica antiformalista teorizada por Vianna, cujo objetivo era “arrefecer senão eliminar o conflito social típico das sociedades de massa” (SANTOS, 2010, p. 297). Na “democracia autoritária”, o parlamento deveria ter poder legislativo reduzido, pois as eleições seriam dispensáveis, haja vista a inexistência de uma opinião pública nacional, o que ensejaria um “Estado forte”, presidencialista, moderno e intervencionista para neutralizar os confrontos políticos por meio do direito (SANTOS, 2010).

Com efeito, diversos intelectuais negros brasileiros elaboraram sérias críticas ao pensamento de Oliveira Vianna a partir dos anos 1970. De acordo com Abdias do Nascimento

(1978), seu discurso científico com forte alcance no governo implicou na política de branqueamento como estratégia de genocídio dos povos racializados, responsabilizando Vianna pelo Decreto-Lei n. 7.967, de 18 de setembro de 1945, pelo qual Vargas proibiu a entrada de pessoas “pretas” no Brasil e estimulou a imigração europeia. Nascimento (1978) desatacava as resistências negras que estavam fora da narrativa histórica dos “heróis nacionais” em fins do século XIX, a exemplo dos abolicionistas José Carlos do Patrocínio (1853-1905), André Pinto Rebouças (1838-1898), Luis Gonzaga Pinto da Gama (1830-1882); e João Cândido Felisberto (1880-1969), o Almirante Negro, que liderou a Revolta da Chibata em 1910 contra os castigos corporais na Marinha brasileira. Conforme relata Petrônio Domingues (2007, p. 103), os ex-escravizados libertos e seus descendentes organizaram-se em movimentos de mobilização racial negra no Brasil com o objetivo de reverter o quadro de marginalização social no alvorecer da República.

Em regra, eram associações de finalidade assistencial, recreativa e cultural, compostas por “homens de cor”, como se dizia na época, da classe trabalhadora: portuários, ferroviários, ensacadores, em virtude de que se pode falar de suas similitudes com uma entidade sindical. Simultaneamente, aparecia uma imprensa negra contando com no mínimo 31 jornais que circulavam somente na cidade de São Paulo, voltados para a denúncia das mazelas que assolavam a população negra no trabalho, habitação, educação e saúde, tornando-se plataformas públicas de debate acerca do racismo na sociedade brasileira. Em 1931, ocorreu a fundação da Frente Negra Brasileira (FNB), considerada a mais importante entidade negra do país no início do século XX (DOMINGUES, 2007, p. 106).

Com um grande número de mulheres engajadas, a Frente Negra Brasileira contou com funções desempenhadas pela Cruzada Feminina, em trabalhos assistencialistas; e as Rosas Negras, na organização de bailes e festivais artísticos. Em 1936, a entidade transformou-se em partido político almejando disputar as próximas eleições. Havia um conflito interno entre o programa socialista de José Correia Leite (1900-1989) e o programa autoritário ultranacionalista de Arlindo Veiga dos Santos (1902-1978). Elogiando Hitler e Mussolini, Santos virou a principal liderança; com o jargão “Deus, Pátria, Raça e Família”, chegou a ser recebido pelo Presidente Getúlio Vargas, que atendeu seu pedido de fim da proibição do ingresso de negros na Guarda Civil paulista. No entanto, em 1937, o partido foi extinto como as demais organizações políticas em determinação da ditadura do Estado Novo (DOMINGUES, 2007).

A crescente mobilização em massa da população negra na luta por direitos precisa ser ponderada na emergência das instituições políticas pensadas por Oliveira Vianna. Ao invés de secundária, a raça tinha função estruturante em seu constitucionalismo autoritário. Como reler nossa história constitucional ao contrário de abandoná-la a uma pré-história do atraso? Segundo Lélia Gonzalez (1984, p. 226), a ideologia do branqueamento de Vianna impunha a internalização e a reprodução dos valores brancos ocidentais, estabelecendo uma “consciência” da brancura, que, para a população negra, será “o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber”. Por sua vez, no Estado Novo, a política indigenista da integração nacional era operada por Vargas e pelo Serviço de Proteção aos Índios, que prestavam assistência aos povos indígenas enquanto marchavam para expandir as fronteiras do desenvolvimento econômico sobre os territórios, produzindo uma indianidade romântica no discurso público, permeada pela tarefa de aculturação e civilização dos indígenas.

Neste sentido, ao sobrevoar uma área ocupada pelos Xavante em 1941, um grupo étnico que haveria fugido para o norte do Mato Grosso, após sofrer ataques militares, expedições escravocratas, projetos de aldeamento e variadas formas de exploração colonizadora em Goiás, Seth Garfiel (2000) relata que Vargas solicitou aos agentes administrativos do Serviço de Proteção aos Índios que contactassem os Xavante com o propósito de defender a segurança territorial do país e expandir a economia da região Oeste. A expedição foi liderada por Genésio Pimentel Barbosa, que fundou um “posto de atração” nas cercanias da aldeia no Rio das Mortes com uma equipe formada por oito homens, dos quais cinco brancos e três indígenas, incluindo dois Xerente recrutados para servir de tradutores (GARFIELD, 2000). Contudo, os Xavante não se renderam ao discurso nacionalista e integracionista do Estado Novo: “em novembro de 1941, assassinaram Pimentel Barbosa e cinco de seus assistentes a bordunadas” (GARFIELD, 2000, p. 26).

## 5. Considerações finais

As proposições teóricas de Oliveira Vianna estavam relacionadas com as finalidades práticas das instituições políticas e jurídicas do Estado brasileiro. O autor não chegou a ocupar cargos na agência estatal indigenista ou no conselho nacional indigenista, contudo teorizou sobre a indianidade na perspectiva racial em que abordava a sociedade e o direito, produzindo um repertório de políticas integracionistas com enunciados que se incorporavam na governabilidade, na jurisdição e nas ciências. Para Maria Stella Bresciani (2005), o autor

transpõe a análise da história do Brasil pela ótica dos eventos políticos, realocando o eixo de análise para a estrutura econômica da sociedade e os aspectos culturais da população. Tratando dos problemas nacionais discutidos em *A evolução do povo brasileiro*, a autora comenta que Vianna se figura como intérprete do Brasil, ao lado de intelectuais como Sérgio Buarque de Hollanda, Gilberto Freyre e Darcy Ribeiro, que têm em comum um estilo de escrita revestida pelo chamado científico da objetividade, mas que de fato expressam projetos políticos para o destino do país (BRESCIANI, 2005).

Estudar a teoria de Oliveira Vianna ainda é importante não só para revisitar em tom crítico as bases do pensamento político, jurídico e social brasileiro em suas vertentes conservadoras e autoritárias, mas também para perceber o conceito normativo de povo ou de nação como algo menos naturalizado. Considerando que o impacto direto das formulações do autor se deu na elaboração da legislação trabalhista das décadas de 1930 e 1940, elas marcaram diferentes perspectivas na mentalidade jurídica nacional, nas instituições políticas e nas estruturas legais. A linguagem de Vianna indica que as discussões sobre branquitude, indianidade e negritude não são temas acessórios do direito e da história constitucional brasileira, mas temas centrais que imprimiram no ideário republicano marcas racistas e colonialistas nas instituições públicas, que reverberam atualmente, por exemplo, nos discursos favoráveis à tese inconstitucional do marco temporal das terras indígenas e aqueles que são contrários às ações afirmativas. Para repensar o direito brasileiro, é necessário revisar os modelos científicos e os discursos políticos conservadores com o objetivo de enfrentá-los em defesa da autonomia dos povos indígenas e da igualdade étnico-racial como valores democráticos normativos fundamentais.

Na primeira metade do século XX, o trabalho de arianização do Brasil defendido pelo jurista implicava no progressivo desaparecimento dos indígenas na sociedade nacional, sobretudo pela via da mestiçagem, fornecendo elementos teóricos para a instrumentalização do etnocídio como racionalidade estatal, por exemplo, nas políticas demográficas e indigenistas. As características antropológicas da população, pretensamente aferidas por meio de métodos objetivos de conhecimento científico, impediam, segundo o autor, a realização de uma democracia liberal representativa pautada na atuação de partidos políticos, pois o “atraso” do “povo-massa” o colocava numa posição de tutela em face das corporações controladas pelo Estado. Articulando as ideias jurídicas e institucionais de Oliveira Vianna, verifica-se, portanto, que a solução para o constitucionalismo brasileiro seria uma governabilidade autoritária. Do ponto de vista das ciências jurídicas, o costume como fonte do direito seria proveniente da

tradição dos grupos regionais em continuidade ao projeto colonialista e não das diversas normatividades vivenciadas nas culturas dos povos originários em suas concepções específicas de justiça, o que denota uma argumentação reacionária frente às resistências coletivas que lutavam por emancipação neste território. Os fantasmas do atraso, da integração e do racismo ainda rondam as instituições políticas e jurídicas brasileiras, por isso a importância de desnaturalizar alguns mitos fundadores da nação, como aqueles narrados por Oliveira Vianna.

## Referências

AMADO, Luiz Henrique Eloy. *Vukápanavo: o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político*. Rio de Janeiro: Laced/ e-papers, 2020.

ARAÚJO, Jéssica; FERNANDES, Floriza; OLIVEIRA, Tayra (Org.). *Identidade e cultura dos povos indígenas do semiárido*. Paulo Afonso: UNEB, 2019.

BRESCIANI, Maria Stella M. *O charme da ciência e a sedução da objetividade: Oliveira Vianna entre intérpretes do Brasil*. São Paulo: UNESP, 2005.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, regula a situação dos índios nascidos no território nacional*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html> Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 10 abr. 2023.

BURKE, Peter. *Testemunha ocular: o uso de imagens como evidência histórica*. Tradução de Rosa Maria Xavier dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. *A Utopia de Oliveira Viana*, Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 04, n. 7, 1991, p. 82-99.

CINTRA, Wendel Antunes. *Qual democracia? O governo do povo no pensamento político brasileiro (1914-1945)*. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DIRETORIA GERAL DE ESTATÍSTICA. *Recenseamento do Brasil*, realizado em 1 de setembro de 1920, volume I: introdução. Rio de Janeiro: Tipografia da Estatística, 1922.

Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6446.pdf> Acesso em: 10 abr. 2023.

DOMINGUES, Petrônio. *Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos*, Tempo, 2007, vol.12, n.23, pp.100-122. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>> Acesso em: 29 jun 2020.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Tradução de Luiz Felipe B. Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Revista Ciências Sociais Hoje, Rio de Janeiro, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GARFIELD, Seth. *As raízes de uma planta que hoje é o Brasil: os índios e o Estado-Nação na era Vargas*. Revista brasileira de história, São Paulo, v. 20, n. 39, p. 15-42, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Recenseamento geral do Brasil, 1º de setembro de 1940*. Rio de Janeiro: IBGE, 1946. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=765&view=detalhes> Acesso em: 10 abr. 2023.

LACERDA, Rosane Freire. *Diferença não é incapacidade: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e no texto constitucional de 1988*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2007, pp. 196.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. *O governo dos índios sob a gestão do SPI*. In: CUNHA, Manoela Carneiro (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, p. 155-172.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI, *Mana*, 21(2): 425-457, 2015. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-93132015v21n2p425>

LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade*, *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p.974-1007.

MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/silvicola> Acesso em: 10 abr. 2023.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Prefácio de Florestan Fernandes; prefácio à edição nigeriana de Wole Soyinka. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

NOBLES, Melissa. *Chades of citizenship: race and the census in modern politics*. California: Stanford University Press, 2000.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade/Laced, 2006.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

PIZA, Edith; ROSEMBERG, Fúlvia. *Cor nos censos brasileiros*, Revista USP, São Paulo, n. 40, p. 122-137, 1998.

RAMOS, Alcida Rita. *Indigenismo: um orientalismo americano*, Anuário Antropológico, 2012/I, p. 27-48, 2012. Disponível em: <https://cutt.ly/FxPzOPv>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ROCA, Andrea. *Imagens construtoras da nação. Rugendas e seus desenhos sobre indígenas no Brasil e na Argentina*, Iluminuras, Porto Alegre, v. 18, n. 43, p. 29-64, ja/jul, 2017.

SENRA, Nelson. *Uma breve história das estatísticas brasileiras (1822-2002)*. Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

SANTOS, Rogério Dultra dos. *Oliveira Vianna e o constitucionalismo no Estado Novo: corporativismo e representação*. Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 31, n. 61, p. 273-307, dez. 2010.

SOUZA, Pedro Daniel dos Santos. *"E saber a língua geral dos índios": reconfigurações linguísticas nas vilas de índios da capitania da Bahia*, História, São Paulo, v. 40, p. 01-33, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2021012> Acesso em: 18 mar. 2023.

VIANNA, Oliveira. *Evolução do povo brasileiro*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo na Constituição*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1939.

VIANNA, Oliveira. *Raça e assimilação*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1938.

VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987.